



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 004/2015

SÚMULA: AUTORIZA A CONCEDER REPOSIÇÃO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO OFICIAL AOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Fica concedida a reposição do índice Inflacionário Oficial – INPC (IBGE) de 6,23% (seis vírgula vinte e três por cento), referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Assaí, Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JANEIRO DE 2015.

MESA EXECUTIVA

AMARILDO APARECIDO CORREA

Presidente

DIEGO VIANA

1º Secretário

HENRIQUE YOSHIO SATO

2º Secretário

SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Apraz-nos submeter à apreciação desta Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei, que objetiva conceder a reposição do Índice Inflacionário Oficial – INPC (IBGE) 6,23%(seis vírgula vinte e três por cento), referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Assaí, Estado do Paraná.

O Art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, autoriza a realização de revisão geral anual, que visa manter o poder aquisitivo da moeda, desde que, tal revisão, seja dada concomitantemente a todos os servidores públicos, atendendo o princípio da isonomia.

“Art. 37, X. A remuneração dos Servidores públicos e os subsídio de que trata o § 4 do Art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Os servidores públicos municipais já tiveram um reajuste de 8,80%. Entretanto, somente é possível que se conceda a recomposição inflacionária aos subsídios dos agentes políticos, dada as vedações constitucionais e legais.

Portanto, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, só é demissível recompor, única e exclusivamente, as perdas inflacionárias, conforme determina o Tribunal de Contas do Estado e o artigo 3º da Lei Municipal nº 1246/2012, que fixou os subsídios para a presente Legislatura.

Certos de podermos contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares, antecipamos agradecimentos.

É o que temos a justificar.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2015.

MESA EXECUTIVA

AMARILDO APARECIDO CORREA

Presidente

DIEGO VIANA

1º Secretário

HENRIQUE YOSHIO SATO

2º Secretário

SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Vice-Presidente